



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ___ VARA DO
TRABALHO DE FARROUPILHA/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, sediado na Rua Dante Pelizzari, nº 1554, 2º andar, Bairro Panazzolo, Caxias do Sul – RS, CEP 95082-030, no exercício de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição da República e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, vem, pela Procuradora do Trabalho signatária, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA, em face de**

SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 88.634.977/0001-01,
com sede localizada na Estrada Estadual RST 122, s/n, km 61, Farroupilha/RS,
pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho recebeu representação, a qual informou que a empresa ré exige que os atestados médicos apresentados pelos empregados contenham o CID (Código Internacional de Doença) respectivo (doc. 01). Em audiência extrajudicial realizada na Procuradoria, a representação confirmou-se, tendo a empresa alegado que o CID era exigido nos atestados para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

verificar se os agravos teriam ou não relação com o trabalho (doc. 02).

Em manifestação exarada no bojo do Inquérito Civil Público, a ora ré juntou um documento intitulado (Sistemática Atestados Médicos), em que consta a seguinte referência da sua origem “NORMA RH 0133 08/07”. Em tal documentos, há orientações de como o trabalhador deve proceder quando da apresentação de atestados médicos. Além da exigência da CID da patologia, a empresa demandada requer que o empregado apresente também o receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames:

“2.1.2. Todos os **atestados das consultas** externas devem ser entregues para a Técnica de Enfermagem **juntamente com o receituário e nota fiscal de compra do medicamento** (no caso do medicamento ser entregue pelo SUS, trazer receituário carimbado) e, **se for o caso resultado dos exames**, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da emissão, salvo aqueles expedidos em sábados, domingos e feriados. Nestes casos, devem ser entregues até 48 (quarenta e oito) horas a contar do primeiro dia útil seguinte a sua emissão.” (sem grifo no original) Doc. 06

Considerando que a prática relatada viola a intimidade dos trabalhadores e o dever de sigilo previsto Código de Ética Médica, foi instaurado o Inquérito Civil Público 000043.2008.04.006/9, por meio das Portarias n. 0432, de 04 de maio de 2010 (doc. 03) e 5696.2013, de 03 de setembro de 2013 (doc. 04).

Pautada nova audiência extrajudicial na Unidade do Ministério Público do Trabalho em Caxias do Sul, o ora réu sustentou, novamente, a tese da legalidade exigência de CIDs nos atestados médicos, demonstrando-se resistente à adesão de qualquer medida extrajudicial (doc. 05) – fl. 155).

Diante disso, não restou ao Ministério Público do Trabalho outra alternativa a não ser exercer seu poder-dever de postular ao Poder Judiciário Trabalhista o restabelecimento da ordem e da justiça, o que se materializa com o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

II. DA LEGITIMIDADE DO *PARQUET* TRABALHISTA E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, elegeu o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em complemento, e objetivando dotar o Ministério Público do Trabalho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

instrumentos adequados à tutela dos interesses aos quais o legislador constitucional o incumbiu de defender, o artigo 129, inc. III, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa esteira, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seus artigos 6º, inc. VII, “a” e “d”, e 83, inc. III, preconiza:

Art. 6º – Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Ainda, há a previsão do art. 5º da Lei n. 7.347/85, o que torna evidente o quão juridicamente embasada está a legitimidade do *Parquet* Laboral para a defesa dos interesses difusos e coletivos nas relações de trabalho, por meio do instrumental das ações coletivas, especialmente da ação civil pública. Frise-se que todos os fundamentos mencionados para explicitar a legitimidade deste Órgão Ministerial, também servem para justificar o cabimento da presente ação.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade *ad causam* para propor a presente Ação Civil Pública, tendo como objeto a defesa da ordem pública protetora dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

III. DA COMPETÊNCIA

A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação deflui, naturalmente, do disposto no art. 114 da Constituição da República.

Versa a demanda sobre direitos sociais trabalhistas, fundados na Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

Federal e na legislação infraconstitucional, que decorrem da relação de trabalho, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho dirimi-la.

No tocante à competência funcional-territorial, a melhor doutrina preconiza que, na hipótese de a tutela pleiteada em Juízo encontrar-se direcionada à defesa de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, a competência funcional-territorial decorre diretamente do art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Nesse sentido, observada a localização da empresa demandada e as consequentes lesões provocadas pela conduta narrada no item I, verifica-se que a competência é de uma das Varas do Trabalho de Caxias do Sul para processar e julgar a presente ação.

IV. DO DIREITO

A exigência de constar o CID nos atestados médicos apresentados pelos empregados para justificar afastamentos é contrária aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, tanto por se tratar de violação a direitos fundamentais e da personalidade, quanto por extrapolar os limites fixados pelo próprio Conselho Federal de Medicina.

Os princípios constitucionais da intimidade, vida privada e imagem, arrolados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, reservam à pessoa o direito de guardar para si fatos relativos a própria personalidade, não podendo ser imposta obrigação de expor a terceiros o conhecimento de certas situações. Dessa forma, informações concernentes ao íntimo da pessoa, como, por exemplo, ser portador de certa patologia, não podem ser exigidas, constituindo liberalidade do indivíduo divulgar ou não tais informações.

Depreende-se, assim, a ilicitude de a empresa requerer que conste o CID nos atestados médicos apresentados pelos empregados, tendo em vista que tal exigência viola a intimidade, a vida privada e a imagem da pessoa, e ofende, por conseguinte, o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho já manifestou seu posicionamento em diversos julgados, como, por exemplo, a ementa abaixo colacionada:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CID. A Constituição Federal elegeu a intimidade e a vida privada como bens invioláveis. Trata-se, pois, de direito fundamental albergado no art. 5.º, X, da Constituição Federal. A exigência de indicação expressa do CID nos atestados médicos vai de encontro à referida diretriz constitucional, por se tratar de ingerência na vida privada do cidadão.** A cláusula 22.ª, tal como redigida, não se coaduna com o Precedente Normativo n.º 81 desta Corte Superior, pois, além de conter obrigação à margem da lei e da Constituição Federal, não contempla a necessidade de convênio com a Previdência Social, no que se refere aos serviços ofertados pelos sindicatos da categoria profissional. (...)

(RO - 20238-58.2010.5.04.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/10/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 19/10/2012) (grifei)

Nessa senda, o Conselho Federal de Medicina, no Despacho n. 325/2007, Expediente n. 5878/2007, sustenta a ilegalidade da inserção do CID no atestado do empregado, salvo autorização do trabalhador, justificando o posicionamento com os princípios constitucionais acima referidos, somados ao preconizado pelo art. 102 do antigo Código de Ética Médica, atual art. 73 (aprovado pela Resolução Conselho Federal de Medicina n. 1.931/09), que **veda ao médico “Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”**.

Do mesmo modo, a Resolução Conselho Federal de Medicina n. 1.819/2007 proíbe a colocação do diagnóstico codificado (CID) ou tempo de doença em guias e documentos destinados às seguradoras e operadoras de planos de saúde, justificando expressamente que o sigilo na relação médico-paciente é um **direito inalienável** do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda, sob pena de caracterização de falta grave. O entendimento deve ser estendido aos atestados médicos solicitados pelos empregados e destinados às empresas, plenamente aplicável ao caso.

Ressalte-se, ainda, que os atestados médicos gozam de presunção de veracidade, conforme o art. 6º, §3º, da Resolução Conselho Federal de Medicina n. 1.658/2002, cabendo a quem alega a sua falsidade o ônus de provar a falsidade. Assim sendo, se a empresa considerar inadequado o afastamento do empregado ou ilegítimo o atestado, deverá tomar as medidas legais que entender cabíveis, não podendo, entretanto, exigir a indicação do CID para abonar faltas ao trabalho.

Por fim, importa esclarecer que o objetivo da Classificação Internacional de Doenças é exclusivamente categorizar patologias e embasar estatísticas de morbidade e mortalidade, não possuindo o cunho de identificar a doença portada pelo paciente perante terceiros.

Conclui-se, por todo o exposto, pela ilegalidade da conduta do réu em exigir que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

conste o CID nos atestados médicos utilizados para justificar afastamentos do trabalho, devendo a demandada abster-se de tal conduta.

V. DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo, em apertada síntese, corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer das suas expressões – grupos, classes e categorias de pessoas). Em outras palavras, corresponde à lesão a interesses de natureza transindividual, que refletem valores e bens fundamentais para a sociedade.

Trata-se, pois, de dano que exige apenas a demonstração da conduta ilícita perpetrada pelo agente (esta, sim, precisa ser comprovada), já que a lesão se evidencia do próprio fato da violação aos interesses transindividuais – sendo desnecessária a demonstração de efeitos negativos como perturbação, desconforto, humilhação, transtorno coletivo, etc. (que são, apenas, meras consequências do dano, e não pressupostos de sua configuração).

O ilícito acima narrado restou comprovado, tendo em vista que o réu afirmou diversas vezes durante o processamento do Inquérito Civil Público que aceita de seus empregados apenas atestados que contêm o CID, conforme as atas de audiência anexadas (docs. 02 e 05).

Quanto à extensão do dano, a exigência do réu da indicação do CID nos atestados médicos apresentados pelos empregados não atinge apenas os trabalhadores que foram submetidos à exposição de suas doenças, mas toda a coletividade. Há evidente descaso do empregador em face de direitos constitucionalmente assegurados, ligados diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, inestimável interesse social de inibir a conduta perpetrada.

Diante da gravidade da conduta em tela e as condições econômicas da parte ré, entende-se prudente e necessária a sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ **1.000.000,00**.

Registre-se que a fixação de quantia a ser paga a título de indenização por dano moral coletivo é fundamental para obstar que não apenas a empresa demandada, mas todas as que veiculem a prática de exigir o CID, abstenham-se de fazê-lo, surtindo resultados educativos, além da reversão material ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a para outro fim que seja conveniente e adequado à proteção dos interesses lesados, ora defendidos pelo *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

Assim, justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Neste contexto, a antecipação da tutela é necessária e requerida porque, como se verá pela análise dos pedidos formulados, nada se está a postular além da observância do ordenamento jurídico pátrio. Cumpre ressaltar que o eventual indeferimento da antecipação da tutela equivaleria à concessão de imunidade legal à ré ao longo de toda a duração do presente feito.

No caso ora em tela, estão presentes todos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela: há a verossimilhança da alegação consubstanciada na própria afirmação da empresa demandada, colhida diversas vezes no curso do Inquérito Civil Público, no sentido de confirmar que exige o CID nos atestados médicos apresentados pelos empregados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de que a prática lesiva se protraí no tempo, com a reiteração da violação dos direitos à intimidade, vida privada e imagem da pessoa materializada com a exigência do CID.

Por fim, é importante ressaltar que **o deferimento da antecipação de tutela não imporá à demandada nenhuma obrigação distinta e estranha ao mero cumprimento de preceitos legais.**

Pretende-se, portanto, a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, c/c o art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e o art. 84 §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar que a empresa ré abstenha-se de exigir que conste o CID da patologia nos atestados médicos apresentados pelos empregados, bem como a apresentação de receituários médicos, nota fiscal de compra de medicamento e/ou resultados de exames.

Postula-se, também em sede de antecipação de tutela, que seja imposta multa (astreintes) ao réu no caso de descumprimento da obrigação disposta acima no importe de R\$ 20.000,00 por trabalhador lesado, devendo ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos moldes dos arts. 11, inciso V, da Lei n. 7.998/90 e 13, da Lei n. 7.347/85, ou, subsidiariamente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem, em qualquer caso, atualizadas pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

1) A concessão da tutela antecipada, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, c/c o art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e o art. 84 §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, para que seja:

1.a. determinado que o réu abstenha-se de exigir que conste o CID da patologia nos atestados médicos apresentados pelos empregados, bem como a apresentação de receituários médicos, nota fiscal de compra de medicamento e/ou resultados de exames.

1.b. imposta multa (astreintes) à ré no caso de descumprimento da obrigação disposta acima no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devendo ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos moldes dos arts. 11, inciso V, da Lei n. 7.998/90 e 13, da Lei n. 7.347/85, ou, subsidiariamente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem, em qualquer caso, atualizadas pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

2) Ao final, seja julgada totalmente procedente esta Ação Civil Pública, para que seja confirmada a antecipação de tutela, condenando-se a demandada a:

2.a. Abster-se de exigir que conste o CID da patologia nos atestados médicos apresentados pelos empregados, bem como a apresentação de receituários médicos, nota fiscal de compra de medicamento e/ou resultados de exames.

2.b. pagar multa (astreintes) no caso de descumprimento da obrigação disposta acima no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador lesado, devendo ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos moldes dos arts. 11, inciso V, da Lei n. 7.998/90 e 13, da Lei n. 7.347/85, ou, subsidiariamente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem, em qualquer caso, atualizadas pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

3) Seja, ainda, na mesma oportunidade, a ré condenada ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos morais coletivos causados pela sua conduta, valor a ser destinado ao FAT ou para outro fim que seja conveniente e adequado à proteção dos interesses lesados, ora defendidos pelo Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Por derradeiro, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:**

- (a) a imediata apreciação do pedido liminar formulado no item VII-1 acima;
- (b) a citação do réu, por Oficial de Justiça, no endereço apontado no preâmbulo desta petição inicial para que, querendo, conteste a presente demanda, sob pena de revelia e confissão;
- (c) a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento das questões discutidas neste feito;
- (d) a intimação pessoal e nos autos de todos os atos praticados no curso do processo (Lei Complementar n. 75/93, art. 18, II, “h”; CPC, art. 236, § 2º);
- (e) o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, até decisão final que julgue procedentes os pedidos formulados no item VII acima;
- (f) a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Caxias do Sul, 05 de março de 2014.

MARIANA FURLAN TEIXEIRA
PROCURADORA DO TRABALHO